



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete da Desembargadora Maria das Graças Morais Guedes

A C Ó R D ã O

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0002323-04.2014.815.2003

Relator : Ricardo Vital de Almeida – Juiz convocado
Apelante : Ana Lúcia Leite Grilo
Advogado : Francisco Bezerra de Carvalho Júnior
Apelado : Banco BMG S/A
Advogado : Paulo Roberto Vigna – OAB/Pb 173.477

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO VIA *CALL CENTER*. CAUTELAR PREPARATÓRIA. CONTRATO APRESENTADO JUNTAMENTE COM A CONTESTAÇÃO. RECONHECIMENTO DO PEDIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ÔNUS DO DEMANDADO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. PROVIMENTO.

- Pela aplicação dos princípios da sucumbência e da causalidade em ações cautelares administrativas, para haver condenação a honorários advocatícios pela sucumbência no feito, deve estar caracterizada nos autos a resistência à exibição dos documentos pleiteados.

- Se o consumidor informa que requereu a 2ª Via do contrato, via Sac – *Call Center*, através de número de

protocolo fornecido pela instituição bancária, e esse fato não é impugnado pelo réu, que apenas apresenta cópia do documento perseguido, resta caracterizada a pretensão resistida.

Vistos, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

Acorda a Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, na conformidade do voto do relator e da súmula de julgamento, por votação unânime, **DAR PROVIMENTO AO APELO**.

RELATÓRIO

Trata-se de apelação cível interposta por Ana Lúcia Leite Grilo combatendo o capítulo da sentença de fls. 54/55v, que a condenou nas custas e honorários sucumbenciais em R\$600,00 (seiscentos reais), com base no art. 20, §4º, do CPC, suspensa em razão da justiça gratuita.

Em suas razões recursais (fls. 58/65), a apelante defende que o réu não lhe entregou o contrato de financiamento no momento da celebração do negócio jurídico e, por isso, deve arcar com os ônus da sucumbência, mesmo que tenha reconhecido o direito, tendo em vista o princípio da causalidade.

Não houve contrarrazões, fls. 67v.

Cota Ministerial sem manifestação de mérito (fls. 73/75).

É o Relatório.

VOTO

Ricardo Vital de Almeida - Juiz Convocado.

A matéria objeto da devolução recursal diz respeito, unicamente, sobre o cabimento de honorários advocatícios em cautelar preparatória de exibição de documentos, em favor dos patronos da parte autora, quando há a apresentação dos documentos pela parte ré.

In casu, o objeto da presente ação foi exibido juntamente com a contestação apresentada em seu prazo legal.

Nesse contexto, o STJ entende “pela aplicação dos princípios da sucumbência e da causalidade em ações cautelares administrativas, para haver condenação a honorários advocatícios pela sucumbência no feito, deve estar caracterizada nos autos a resistência à exibição dos documentos pleiteados”. (REsp 1077000 / PR - Relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - DJe 08/09/2009).

Em consonância com o entendimento doutrinário, o Superior Tribunal de Justiça, em recente decisão no Recurso Especial nº 1.349.453/MS, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, julgado sob a sistemática do art. 543-C do CPC/1973, atual art. 1.036, firmou o entendimento de que nas ações cautelares de exibição de documentos, para se configurar a presença do interesse de agir, é necessária a demonstração de relação jurídica entre as partes, a comprovação de prévio pedido à instituição financeira - não atendido em prazo razoável - e o pagamento do custo do serviço, conforme previsão contratual e normatização da autoridade monetária.

Confira-se:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM CADERNETA DE POUPANÇA. EXIBIÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO CAUTELAR DE

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR. PEDIDO PRÉVIO À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA E PAGAMENTO DO CUSTO DO SERVIÇO. NECESSIDADE. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC, firma-se a seguinte tese: A propositura de ação cautelar de exibição de documentos bancários (cópias e segunda via de documentos) é cabível como medida preparatória a fim de instruir a ação principal, bastando a demonstração da existência de relação jurídica entre as partes, a comprovação de prévio pedido à instituição financeira não atendido em prazo razoável, e o pagamento do custo do serviço conforme previsão contratual e normatização da autoridade monetária. 2. No caso concreto, recurso especial provido". (Recurso Especial nº 1.349.453/MS, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/12/2014, DJe de 02/02/2015).

No caso em análise, a autora/apelante comprovou o esgotamento da via administrativa, pois desde a inicial informa que requereu, via *call center*, a 2ª via do contrato, onde lhe foi forçado o Protocolo de n. 33312977, sem qualquer resposta em tempo hábil pelo banco demandado.

Ora, se o consumidor informa que requereu a 2ª Via do contrato, via *Sac – Call Center*, através de número de protocolo fornecido pela instituição bancária, e esse fato não é impugnado pelo réu, que apenas apresenta cópia do documento perseguido, resta caracterizada a pretensão resistida.

O Código de Processo Civil, ao dispor sobre os ônus processuais, adotou o princípio da sucumbência, segundo o qual incumbe ao vencido o pagamento dos honorários ao vencedor. Entretanto, referido princípio deve ser analisado em consonância com o princípio da causalidade, sob pena de aquele que não deu causa à propositura da

demanda se ver prejudicado.

Considerando que houve o esgotamento da via administrativa, e com base no novo posicionamento do STJ acerca do requerimento administrativo, pode-se concluir que a instituição financeira deu causa à instauração da demanda.

Com essas considerações, **DOU PROVIMENTO AO APELO**, modificando a sentença apenas para condenar o réu a pagar as custas processuais e honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais).

É como voto.

Presidiu a Sessão o Exmo. Sr. Des. José Aurélio da Cruz. Participaram do julgamento, o Exmo. Dr. Ricardo Vital de Almeida – relator, Juiz Convocado para substituir a Exma. Desa. Maria das Graças Moraes Guedes, o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides, o Exmo. Des. José Aurélio da Cruz.

Presente ao julgamento a Exma. Dra. Ana Cândida Espínola, Promotora de Justiça.

Sala de Sessões da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 25 de outubro de 2016.

Ricardo Vital de Almeida
Juiz Convocado